

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 55/95

INTERESSADA: Stephanie Bahia e Castro

ASSUNTO: Autorização para matrícula

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Eliana Asche

PARECER CEE Nº 459/95 - CEPG - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização de matrícula, feito, em 25-03-94, por Silvana Eulália Viana Bahia e Castro, mãe da aluna Stephanie Bahia e Castro, nascida em 28-01-87, para cursar o CB em Continuidade, sem cursar o CB Inicial, na EEPSG "Ivan Brasil".

De acordo com declaração da Sra. Diretora da Escola, Stephanie foi matriculada no CBI do ensino de 1º grau. A mãe alegou que a filha teve "aproveitamento de estudos feitos no lar".

A professora declarou, ao avaliar a aluna, que a mesma "possui adiantamento escolar equivalente ao dos melhores alunos que foram promovidos do CBI para o CBC, estando, portanto apta a cursar esta última série".

Segundo parecer, em 12-04-94, do Supervisor de Ensino da 23ª DE de Mogi das Cruzes, a aluna deveria permanecer no Ciclo Básico, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 14/86 (que veda a matrícula na 3ª série a alunos que freqüentaram apenas um ano de CB), parecer esse ratificado pelo Delegado de Ensino.

Em 25-04-94, a mãe recorre a este CEE, solicitando, a autorização; foi emitido novo parecer pela

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 55/95

PARECER CEE Nº 459/95

supervisão, em 23-95-94, que diz: "A escola deve se organizar de modo que possa oferecer à aluna um programa em que se aprofundem os conteúdos de todos os componentes curriculares nos 2 (dois) anos de Ciclo Básico"

Em 10-06-94, foi emitido parecer da DRE-5-Leste, em que se ressalta a falta de documentação que caracterize a excepcionalidade do caso (relatório psicopedagógico) e avaliação dos professores.

Em 08-09-94, novo parecer foi emitido pela supervisão de ensino, pois a mãe da aluna apresentou Estudo Psicológico acompanhado de Relatório, Declaração de Professora do CB, continuidade e atividades feitas pelo menor, que foram apensados aos autos.

Pelo Relatório Psicológico constata-se que é inegável a capacidade intelectual da menor, mas a psicóloga ressalta que:

1) "encontra-se em estado depressivo, devido a constantes mudanças de cidade que tem feito até o momento, por causa do trabalho de seu pai";

2) "sente-se cansada de construir relacionamentos e depois ter que interrompê-los";

3) "está fazendo um movimento de ação supercompensatória que a faz investir no seu intelectual".

Na conclusão de seu Relatório, a Sra. Psicóloga sugere que não sejam valorizados somente os aspectos intelectuais mas, também, estimular a aluna a construir novos relacionamentos com crianças de todas as idades e classes sociais.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 55/95

PARECER CEE Nº 459/95

Com parecer contrário ao solicitado, novamente, a Supervisão encaminha o protocolado à DRE que, em 17-10-94, ratifica seu parecer.

Tendo em vista o artigo 18 da Lei Federal 5.692/71 que estabelece a duração de 8 anos letivos para o ensino de 1º grau, bem como o artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86 e o Decreto nº 21.833/83 em seu parágrafo único, considera-se que o pedido não encontra amparo na legislação que rege o assunto e, no caso, não cabe excepcionalidade.

A Assistência Técnica foi informada que a aluna solicitou transferência, e na EEPG "Pres. Getúlio Vargas", cursa o CB em continuidade no presente ano letivo.

2. CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o pedido de matrícula na 3ª série do 1º grau de Stephanie Bahia e Castro na EEPG "Ivan Brasil", no ano de 1994.

São Paulo, 10 de maio de 1995

a) *Consª Eliana Asche*  
*Relatora*

PROCESSO CEE Nº 55/95

PARECER CEE Nº 459/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de maio de 1995

a) *Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente da CEPG*  
*no exercício da Presidência*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*  
*Presidente*